



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 2374, de 30 de setembro de 1.998.

Proíbe o uso do cerol – produto obtido pela mistura de cola com vidro moído-, ou de qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou nos brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica terminantemente proibido o uso do cerol – produto obtido pela mistura de cola com vidro moído -, ou de qualquer outro material cortante, nas linhas para empinar pipas ou nos brinquedos e objetos destinados à recreação, esportes ou lazer.

Art. 2º. Ficam igualmente proibidas a fabricação, estocagem ou a venda de cerol no município de Leme, para o emprego ou uso deste produto nos bens enquadrados pelo artigo anterior.

Art. 3º. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação federal ou estadual, o descumprimento às proibições fixadas pela presente Lei sujeitará o seu infrator ou responsável à multa de 100 (cem) UFIRs e a imediata apreensão do produto e dos objetos ou brinquedos nos quais foi utilizado.

§ 1º. Na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Tratando-se de infração praticada por empresa, a mesma será enquadrada na Lei nº 213, de 11 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a Vigilância em Saúde, e às sanções previstas neste diploma legal.

Art. 4º. Compete à Guarda Municipal, ao Setor de Posturas e à Vigilância em Saúde, agindo em conjunto ou separadamente, por seus agentes ou servidores, as atribuições de fiscalizar e fazer cumprir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

a presente Lei, ficando autorizados a proceder as necessárias notificações a as autuações dos infratores ou responsáveis legais, e de aplicar as sanções administrativas pertinentes.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá realizar campanhas educativas nas escolas, alertando as crianças e seus pais para os perigos e os danos provocados pelo uso de cortantes nos brinquedos e, em especial, nas linhas das "pipas" e objetos afins.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 30 de setembro de 1.998.

Nilo Sérgio Pinto
NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL